

*Supremo Tribunal Federal*

72

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 15.02.2002  
EMENTÁRIO Nº 2 0 5 7 - 1

30/10/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 238.671-3 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
**RECORRENTE**: GRÁFICA MARTINI S/A  
**ADVOGADOS**: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E OUTRAS  
**RECORRIDO**: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA**: ANGELITA DE ALMEIDA VALE

**EMENTA**: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.334/92. IPTU. ISENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE "MASCARADA" PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA. PROVIMENTO "IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE.

1. Progressividade do tributo e isenção. Institutos distintos. O primeiro constitui sanção imposta pelo inadequado aproveitamento da propriedade, nos termos em que dispuser a lei federal; o segundo diz respeito à observância à capacidade contributiva do contribuinte.

2. Lei Municipal nº 11.334/92. IPTU. Fixação de alíquota única para a sua cobrança e concessão de isenções diferenciadas, nos termos e condições previstos na norma. Não resignação apenas contra o sistema de isenções. Eventual conhecimento do recurso. Consequência: provimento *in pejus*.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

NÉRI DA SILVEIRA -

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA -

RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*

30/10/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 238.671-3 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
**RECORRENTE**: GRÁFICA MARTINI S/A  
**ADVOGADOS**: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E OUTRAS  
**RECORRIDO**: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA**: ANGELITA DE ALMEIDA VALE

R E L A T Ó R I O

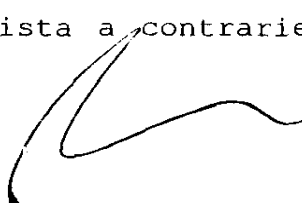
O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, em acórdão assim ementado:

**"IMPOSTO** - Predial e Territorial Urbano - Municipalidade de São Paulo - Progressividade - Admissibilidade - Art. 156, parágrafo 1º da C.F. - Confisco - Inocorrência já que a progressividade tem a ver com o imóvel e não com o proprietário - Capacidade contributiva resguardada - Legalidade da cobrança.

**TAXA** - Conservação e Limpeza - Ausência de especificidade e divisibilidade - Ilegalidade da cobrança - Recurso parcialmente provido para esse fim.

**TAXA** - Sinistros - Inexigibilidade - Competência do Estado e não do Município - Ilegalidade da cobrança - Recurso parcialmente provido para esse fim." (Fls. 157)

2. Inconformada com a decisão na parte que lhe fora desfavorável, a contribuinte interpôs o presente recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual alega que o acórdão recorrido merece ser reformado, tendo em vista a contrariedade



30/10/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 238.671-3 SÃO PAULO

ao disposto nos artigos 145, § 1º; 146, II e III, a e b; 150, VI; 156, § 1º, e 182, § 4º, da mesma Carta.

3. Afirma que, ao contrário do entendimento externado pelo Tribunal *a quo*, a regra geral do § 1º do artigo 145 da Constituição Federal, no que tange ao imposto predial progressivo (CF, artigo 182, § 4º, II), está intimamente ligada às hipóteses previstas no artigo 156 da mesma Carta Federal.

4. Sustenta que não é possível vincular a capacidade contributiva ao valor venal do imóvel, dado que o sujeito passivo da relação tributária pode não ter, necessariamente, condições financeiras para arcar com a elevada tributação imposta pelo Fisco. Entende que, por essa razão, o legislador constituinte restringiu a aplicabilidade de alíquotas progressivas no imposto predial e territorial urbano.

5. Assim sendo, seria ilegal o lançamento do IPTU nos moldes em que autorizado pelo Município de São Paulo (Lei nº 11.334/92), devendo o presente recurso ser acolhido para o fim de declarar nulo o lançamento do tributo referente ao exercício de 1993.

6. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 255/256, opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.



30/10/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 238.671-3 SÃO PAULOV O T O(PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE EM RECORRER)

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Alega a recorrente que o artigo 2º da Lei n.º 11.334/92, do Município de São Paulo, ao conceder isenções e descontos na alíquota do IPTU, acabou por instituir, de modo disfarçado, forma progressiva para a cobrança do tributo, o que está em desacordo com a Constituição Federal.

2. Primeiramente, cumpre anotar que o artigo 1º da Lei Municipal n.º 11.334/92 fixou a alíquota única do IPTU em 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre o valor venal do imóvel. Por sua vez, o seu artigo 2º deu isenções e descontos de acordo com as condições nele estabelecidas, *verbis*:

"Art. 1º - Os artigos 7º e 27 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º - O imposto calcula-se à razão de 0,6% sobre o valor venal do imóvel.'

'Art. 27 - O imposto calcula-se à razão de 0,6% sobre o valor venal do imóvel.'

Art. 2º - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 1993, os imóveis construídos:

I - utilizados exclusiva ou predominantemente como residências, cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a 400 (quatrocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

II - que, não enquadrados no inciso anterior, seu valor venal seja igual ou inferior a 280



30/10/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 238.671-3 SÃO PAULO

(duzentas e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo único - Ficam concedidos, para o exercício de 1993, descontos sobre o valor venal do imóvel, nas seguintes condições:

I - Para os imóveis referidos no inciso I, do "caput" deste artigo, cujo valor venal seja superior a 400 (quatrocentas) e inferior a 2.300 (duas mil e trezentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM: desconto de 400 (quatrocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

II - Para os imóveis referidos no inciso II, do "caput" deste artigo, cujo valor venal seja superior a 280 (duzentas e oitenta) e inferior a 800 (oitocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM: desconto de 280 (duzentas e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM." (Fl. 39)

3. Como se depreende, o pedido explícito de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço desperta questão processual relevante, que inviabiliza o conhecimento do extraordinário.

4. Na verdade, se o recurso for provido, e declarado inconstitucional o artigo 2º da Lei n.º 11.334/92, todos os contribuintes, inclusive a recorrente, estarão obrigados a pagar o IPTU "calculado à razão de 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre o valor venal do imóvel", conforme dispõe o artigo 1º do mesmo diploma legal, pois a decisão trará como consequência a exclusão dos descontos e isenções concedidos pelo legislador ordinário. A recorrente, em virtude do provimento de seu recurso, pagará valor mais elevado do que lhe vinha sendo exigido.



30/10/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 238.671-3 SÃO PAULO

5. Conclui-se, por isso, que o recurso, se provido, fatalmente produzirá verdadeira *reformatio in pejus*, o que evidencia ausência de interesse da parte em recorrer, já que o provimento do extraordinário a colocará numa situação mais desfavorável que a decretada pelo acórdão recorrido.

6. Nessa perspectiva assentou esta Corte no julgamento do RE n.º 95.235/RJ, SOARES MUÑOZ, *verbis*:

*"Daí a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que para recorrer, não basta ter legitimidade; é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este decorre do prejuízo que a sentença ou o acórdão possa ter causado" (RTJ 104/780).*

7. Esse precedente reporta-se, por sua vez, aos julgados publicados na RTJ 66/204, 71/749, 72/574 e 76/512. Todos se referem a hipóteses em que inexistia interesse de recorrer da parte que não tivera prejuízo algum no julgado recorrido. Assim, por exemplo, lê-se no RE n.º 75.176/PR, em que foi relator o Ministro Barros Monteiro:

*"Ação de Indenização.*

*1)...*

*2)...*

*3)...*

*4) Transitada em julgado a condenação contra a União Federal, falta à viúva do parlamentar vitimado interesse para interpor o apelo excepcional, visto não poder ser considerada sucumbente e não haver demonstrado qualquer prejuízo;*

*5)..." (RTJ 71/749)*

8. Confira-se também o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 74.168/MA, Antonio Neder, em que se afirmou:

30/10/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 238.671-3 SÃO PAULO

"Com efeito, só quem houver sofrido um prejuízo ou gravame é que pode recorrer.

Fazê-lo não pode, por não se achar legitimado para isso, aquele que não foi prejudicado com a decisão." (RTJ 66/207)

9. Com maior razão ainda - a *contrario sensu* - pode-se afirmar que não existe interesse no recurso para a parte que, embora perdedora, pede provimento jurisdicional que importará em piorar sua situação perante o Fisco. Impõe-se, neste caso, interpretação que leve a não conceder-lhe o que, por *error in eligendo*, pleiteia no extraordinário. Se o fizesse, o Judiciário estaria incorrendo em *reformatio in peius* da decisão anterior mais benéfica.

10. A Primeira Turma, em situação semelhante, também reconheceu a ocorrência de *reformatio in peius*, ao afirmar, no RE n.º 92.139, Moreira Alves, DJU 18.04.80:

"Nulidade da sentença de primeiro grau declarada de ofício quando do julgamento da apelação parcial da parte a quem essa declaração causou prejuízo. Ocorrência da *reformatio in peius*. Recurso extraordinário conhecido e provido."

11. No dizer de Moacyr Amaral Santos, "o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interesse ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão" ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 1º volume, 11ª ed. atual., p. 173). Subordina-se ao direito substantivo que se busca tutelar com a ação.

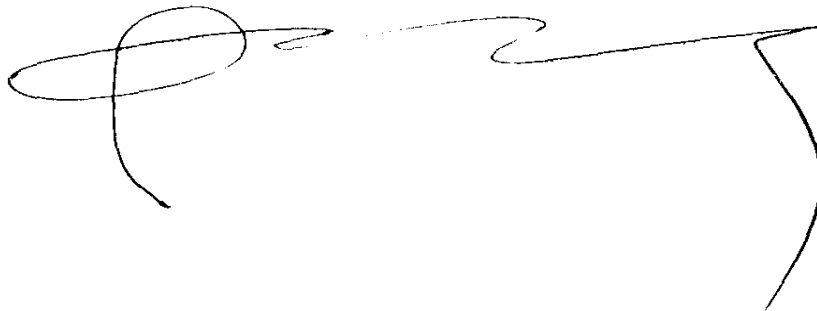
30/10/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 238.671-3 SÃO PAULO

12. Se nas hipóteses em que nada perde, é vedado à parte interpor recurso, por não concorrer pressuposto de recorribilidade, menos se poderá falar em possibilidade de recorrer para pedir um provimento que, embora processualmente procedente, e em aparência favorável à parte, traga-lhe como efeito prático um "direito ao contrário", uma contra-tutela, com um efetivo prejuízo do direito material pretendido.

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 238.671-3

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : GRÁFICA MARTINI S/A

ADVDS. : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E OUTRAS

RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVDA. : ANGELITA DE ALMEIDA VALE

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Carlos Velloso. 2ª. Turma, 30.10.2001.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Ribeiro de Bonis.

  
Antonio Neto Brasil  
Coordenador